



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.582, DE 2004

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos.)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, alterando os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 11, e 13, acrescentando parágrafos aos arts. 3º, 4º, 9º, 11, e incluindo os arts. 10-A , 13-A e 13-B.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 27/2/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, alterando os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 11, e 13, acrescentando parágrafos aos artigos 3º, 4º, 9º, 11, e incluindo os artigos 10-A, 13-A e 13-B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei modifica dispositivos da Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 2 Os citados dispositivos da Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997 passam a vigorar conforme abaixo:

I - Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

*“A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para fins de transplante e a realização de transplante ou enxertos só poderão ser realizadas por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde. (NR)”*

II - Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

*“A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, sendo um deles*

*portador de título de especialista em neurologia reconhecido no País, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina” (NR).*

III - Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo 4º:

*“São dispensáveis os procedimentos previstos no caput deste artigo, quando a morte encefálica decorrer de parada cardíaca irreversível, comprovada por resultado incontestável de exame eletrocardiográfico, de acordo com critérios definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”.*

IV - Dê-se ao § 1º, do art. 3º, a seguinte redação:

*“Os prontuários médicos, contendo os resultados bem como os respectivos laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.” (NR)*

V - Dê-se ao § 2º, do art. 3º, a seguinte redação:

*“As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes doadores e receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde”. (NR)*

VI - Dê-se ao § 3º, do art. 3º, a seguinte redação:

*“É obrigatória a presença de médico indicado pela família do paciente para acompanhar os trabalhos relacionados à comprovação e atestação da morte encefálica”.(NR).*

VII -Dê-se ao caput do art. 4º a seguinte redação.

*“A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, obtida após aconselhamento psicológico e técnico, inclusive sobre procedimentos para o diagnóstico da morte encefálica, realizado por profissionais capacitados da central de notificação e captação de órgãos, e firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da*

*morte. (NR)"*

VIII - Acrescente-se ao art. 4º os seguintes parágrafos:

*"§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo é dispensada se o doador tiver manifestado em vida o desejo de doar órgãos, por meio de documento subscrito por duas testemunhas e registrado em cartório, mantendo-se, entretanto, o direito de a família acompanhar o processo de diagnóstico de morte encefálica previsto no § 3º, do art. 3º.*

*§ 2º O documento de autorização mencionado no caput deste artigo deverá especificar que tecidos poderão ser retirados do corpo da pessoa falecida, bem como os meios a serem empregados na retirada, e o destino que será dado aos tecidos.*

*§ 3º Os órgãos retirados e eventualmente não utilizados deverão ser incinerados ou enterrados em cemitério pelo serviço de saúde responsável pela retirada, após autorização da família e registro das circunstâncias relacionadas no prontuário do falecido.".*

IX - Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

*"É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas, para fins de transplante e tratamento. (NR)"*

X - Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo 9º:

*"A autorização judicial referida no caput deste artigo apenas será concedida após a comprovação:*

- da sanidade física e mental do doador;*
- de informação ao doador sobre as consequências e riscos possíveis da retirada de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, para doação;*
- da coleta de dados que caracterizem o nível socioeconômico do doador e do receptor;*
- da inexistência de qualquer tipo de retribuição, seja monetária, material ou de outra espécie;*
- da inexistência de coação;*
- da existência de termo de doação;*
- de comunicação ao Ministério Público e ao Ministério da Saúde."*

XI - No Capítulo IV, das disposições complementares, acrescente-se o seguinte art. 10-A:

*"Art. 10-A É proibida a aquisição e venda de tecidos para transplante, no Brasil ou no exterior, permitindo-se, entretanto, a remuneração dos custos relacionados ao transporte, impostos, e conservação, na forma do regulamento desta Lei e das normas técnicas do Ministério da Saúde."*

XII -Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a redação que se segue, alterando sua designação para § 1º, e acrescentem-se os seguintes §§ 2º, e 3º :

*"§ 1º Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento dirigidas aos profissionais de saúde e ao público em geral sobre os benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos." (NR)*

*§ 2º As campanhas dirigidas ao público deverão destacar os tipos de órgãos que estão sendo captados em sua região de residência.*

*§ 3º As campanhas dirigidas aos profissionais de saúde deverão valorizar os corretos procedimentos relacionados ao diagnóstico da morte encefálica, o embasamento legal e operacional necessário para a realização de transplantes, e a adequada abordagem de familiares de doadores e de receptores de órgãos."*

XIII - Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

*"É obrigatório, para todos os médicos notificar aos estabelecimentos de saúde e a estas instituições notificar às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos. (NR)"*

XIV - No Capítulo IV, das disposições complementares, acrescentem-se os seguintes artigos 13-A e 13-B:

*"Art. 13-A É proibida a atuação de coordenadores de centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos em equipe de remoção e transplante de órgãos.*

*Art. 13-B As despesas com retiradas de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano e com transplantes realizados pelo Sistema Único de Saúde serão custeadas por este sistema na forma determinada pela regulamentação desta lei.*

*Parágrafo único. A regulamentação mencionada no caput deste artigo definirá as formas de ressarcimento dos*

*honorários de médico designado pela família do paciente para acompanhar os trabalhos relacionados à comprovação e atestação da morte encefálica nos termos do § 3º, do art. 3º, desta lei.”*

XV - Acrescenta-se ao Art. 14 § 5º com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....  
*§ 5º Incorrem nas mesmas penas do caput os médicos que atestam falsamente a ocorrência de morte encefálica.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A CPI destinada a investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos detectou vários problemas, especificados no relatório da CPI, que demandam aperfeiçoamento da Lei dos Transplantes, a fim de que sejam reduzidas as possibilidades de comércio de órgãos e que os procedimentos relacionados aos transplantes tenham seu nível de segurança e transparência elevados.

Diante da relevância das alterações para o fortalecimento do sistema de transplantes do País, solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médica-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

\* § único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

*\* Artigo, caput, com redação dada Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

### CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo

do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

*\* Primitivo Parágrafo Único renomeado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

*\* Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

#### Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

### Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferre qualquer vantagem com a transação.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------